



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Recurso nº. : 03.965
Matéria : IRF - Ano: 1992
Recorrente : FABRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.169

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - DATA BASE PARA CONVERSÃO PARA UFIR - LUCRO REAL - EMPRESAS SUBMETIDAS À APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras realizadas pelo contribuinte, pessoa jurídica optante pela apuração do imposto de renda pelo regime lucro do real mensal, será convertido em número de UFIR diária pelo valor desta no dia do encerramento do mês.

IRRF - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - O parcelamento de débitos fiscais constitui procedimento de exceção, que só se justifica nos casos em que o contribuinte não dispõe de recursos para a pronta quitação do débito. Razão pela qual a concessão do parcelamento ficará condicionado a que o contribuinte autorize seja o montante da restituição ou ressarcimento compensado com o valor total ou parcial do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento. Abrange, inclusive, as restituições e ressarcimentos que vier a ter direito no futuro, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.

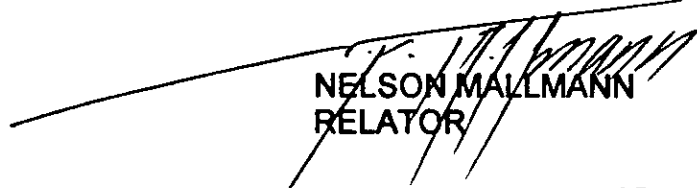
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o imposto a ser restituído seja convertido em número de UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169
Recurso nº. : 03.965
Recorrente : FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 82.645.862/0001-36, estabelecido na Rua Henrique Conrad, nº 595, Blumenau - SC, jurisdicionado à DRF em Joinville - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 134/138, prolatada pela DRJ de Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 140/142.

A recorrente apresentou, em 04/05/94, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na declaração do imposto de renda relativo ao período de 01/01/92 a 31/12/92, a empresa apurou imposto de renda a restituir no valor de 125.864,90 UFIRs, referente a imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras conforme Anexo 3 da declaração. Tais valores, sem dúvida, implicam em pagamento de imposto a maior que o efetivamente devido, motivo pelo qual devem ser restituídos;

- que o entendimento acima exposto está de acordo com o artigo 165 do CTN, segundo o qual todo sujeito passivo que paga espontaneamente tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza, ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente, tem direito à restituição do tributo independentemente de prévio protesto;

- que no caso de restituição de parcelas relativas a tributos indevidamente pagos, os respectivos valores devem ser acrescidos de correção monetária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

- que quanto a forma de restituição da parcela indevidamente paga, não há possibilidade de a requerente aproveitar o imposto pelo sistema de crédito na escrita fiscal. Assim, faz-se necessário que a restituição seja efetuada em espécie.

A decisão da autoridade singular de fls. 85/87, conclui que o pedido de restituição é parcialmente procedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

- que a impugnante ao efetuar o preenchimento da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1992, indicou, na linha 15/14 do Formulário I, o valor do imposto retido na fonte, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real. Preencheu, também, o Anexo 3, procedimento necessário à toda pessoa jurídica que desejasse pleitear a compensação do referido imposto;

- que nos dois semestres do ano em questão a requerente não teve imposto sobre o lucro real, em virtude de ter auferido prejuízo, tendo declarado ter tido retenção na fonte no valor de 83.512,04 UFIR no primeiro semestre e 42.352,86 UFIR no segundo semestre. Tais informações constam do formulário I da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte;

- que diligência realizada pela SAFIS concluiu pelo regular registro no Livro Diário das receitas e do IRRF constantes do pedido;

- que ao ser procedida a análise do processo, contudo, constatou-se que a requerente tem, de fato, direito à restituição, mas em valor diferente do expresso na sua Declaração IRPJ/93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

- que nos cálculos feitos foi levado em conta o que dispões o Manual de Instruções para preenchimento do Formulário I, exercício de 1993, em sua página 38, bem como os valores constantes do Anexo 3 da declaração, concluindo-se pelo direito desta à restituição do valor de 75.728,77 UFIR, e não de 125.864,90 UFIR, conforme o solicitado;

- que não constam débitos em nome da interessada na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticia o documento de fls. 46. Entretanto, sendo a mesma devedora da Receita Federal, conforme atestam os documentos de fls. 43/45, o referido direito creditório deve ser utilizado para compensar tal débito.

À fls. 88 consta o Despacho nº 104-0.021, de 02/02/95, da presidência da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes retornando os autos ao órgão de origem, tendo em vista que a dispensa/restituição não atingiu 150.000 UFIR (Recurso de Ofício), conforme o previsto na Portaria MF nº 664/94.

Às fls. 100/102 consta a impugnação apresentada na DRJ em Florianópolis - SC, que, em síntese, repete os mesmos argumentos da impugnação apresentada na DRF em Joinville - SC, reforçado pelas seguintes considerações:

- que deve-se esclarecer que o procedimento adotado pela autoridade fiscal aplica-se, somente, às empresas que optaram pela consolidação de resultados semestrais, de acordo com a Portaria nº 441, de 27/05/92, e Instruções Normativas nº 90, de 15/07/92, e nº 97, de 11/08/92. Não é o caso da impugnante;

- que a empresa apurou mensalmente a base de cálculo e o imposto devido, nos termos da Lei nº 8.383, de 30/12/91. As receitas foram consideradas para o cálculo do imposto em cada mês, e não apenas somadas no final do semestre. Não houve recolhimentos em decorrência dos prejuízos apurados, restando, apenas, o imposto retido na fonte a ser restituído;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

- que obviamente, não há que se falar em conversão do imposto retido na fonte pela UFIR semestral se a apuração do imposto foi mensal. Aliás, é o que determina a Lei nº 8.383/91;

- que a "compensação" pretendida (e já executada, sem que a impugnante pudesse manifestar-se sobre a decisão) também está eivada pela ilegalidade. A única fonte legal que autoriza a compensação no caso de restituição de tributos pela Fazenda Nacional é o Decreto-lei nº 2.287/86;

- que ninguém está em débito com outra pessoa sem que a respectiva obrigação esteja vencida, inclusive no âmbito do Direito Tributário. Além disso, como agravante, ao antecipar a liquidação das parcelas o fisco descumpriu cláusulas contratuais que previam o pagamento do imposto em 60 parcelas mensais, a vencer no dia 25 de cada mês.

Às fls. 134/138 consta a decisão da DRJ em Florianópolis - SC, indeferindo o pedido, com base nas seguintes argumentações:

- que é improcedente a alegação da interessada, no sentido de pleitear a conversão dos valores do imposto retido na fonte com base no valor da UFIR diária do último dia de cada mês. Inaplicável, in casu, a inteligência do art. 38, § 5º da Lei nº 8.383/91, uma vez que o § 4º deste artigo apenas previa a possibilidade de utilização do IRRF para reduzir o montante do imposto devido apurado mensalmente, desde que os valores retidos correspondessem a receitas computadas na base de cálculo do IRPJ mensal. Este dispositivo, contudo, não autorizava a compensação/restituição de eventuais diferenças entre o imposto devido apurado mensalmente e a importância retida na fonte sobre receitas incluídas na base de cálculo mensal do IRPJ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

- que como se verifica na Lei nº 8.383/91 (art. 66), não se estabeleceu o termo inicial da correção monetária, ou seja, não se estabeleceu a data de conversão para UFIR dos valores compensáveis/restituíveis. A normatização sobre esta questão ficou a cargo do Departamento da Receita Federal;

- que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício, aquele Departamento, editou o "Manual de Instruções para Preenchimento do Formulário I - MAJUR 1993;

- que como se vê, a interessada equivocou-se no preenchimento da linha 14 do quadro 15 de sua DIRPJ (fls. 105). Os valores relacionados no Anexo 3 (fls. 113/115) deveriam ser convertidos em UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do semestre, o que totalizaria 75.728,77 UFIR (montante a ser restituído), conforme acertadamente apontado pela autoridade fiscal na Decisão de fls. 85/87. Totalmente desprovida de base legal a tentativa da interessada de converter os valores do imposto retido na fonte com base no valor da UFIR Diária do último dia de cada mês;

- que é igualmente improcedente o protesto da interessada com relação à compensação do direito creditório com os débitos existentes em seu nome, constantes de processo de parcelamento. Ora, se o referido débito foi parcelado, é porque se tratava de uma obrigação tributária vencida e não paga no prazo legal;

- que o parcelamento de débitos fiscais constitui procedimento de exceção, que só se justifica nos casos em que o contribuinte não dispõe de recursos para a pronta quitação do débito. Seria totalmente contrária ao bom senso, a hipótese da contribuinte ter restituídos os valores recolhidos a maior sem, contudo, utilizá-los para quitar seus débitos em aberto com a Fazenda Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

- que constata-se, pois, que o parcelamento em questão somente foi concedido mediante autorização da interessada para que quaisquer restituições que viesse a ter direito fossem compensadas com o valor total ou parcial do débito parcelado, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, partindo-se da ultima para primeira.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 1991
IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONVERSÃO PARA UFIR -
COMPENSAÇÃO.

Mantém-se a decisão proferida pela autoridade a quo, que deferiu parcialmente pedido de restituição de IRRF, determinando a utilização do direito creditório para compensar débitos pendentes existentes em nome da interessada. O imposto compensável deve ser convertido em número de UFIR diária pelo valor desta no dia do encerramento do semestre. O direito creditório deve ser utilizado na compensação de quaisquer débitos existentes em nome da interessada, ainda que estes constem de processo de parcelamento.

PEDIDO INDEFERIDO."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/07/96, conforme Termo constante às folhas 144, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 140/142, instruído pelo documento de fls. 143, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

- que não é correto afirmar que a obrigação consubstanciada no acordo de parcelamento está "vencida" pelo único fato de ter como origem dívida vencida. Como é cediço, o parcelamento de débitos é uma moratória em caráter individual. Através dela, o prazo de pagamentos dos tributos é elastecido, e o contribuinte torna-se responsável por obrigações vincendas, e não mais vencidas. Portanto, não está em débito para com a Fazenda Pública, sendo incabível a compensação prevista no Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86;

- que a Instrução Normativa SRF nº 089, de 01/11/93 (norma hierarquicamente inferior ao Decreto-lei nº 2.287/86, convém registrar), citada pela autoridade julgadora, apenas confirma que a compensação pretendida - e já efetuada - é incabível na espécie. Em primeiro lugar, porque a compensação com débitos porventura existentes deve ocorrer antes de concedido o parcelamento, ou seja, quando ainda há débitos (vencidos) a serem pagos. Em segundo lugar, no acordo de parcelamento não consta qualquer autorização para que sejam compensados valores a restituir com as obrigações decorrentes do parcelamento.

Em 02/10/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Aurélio Henrique Keller, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis - SC, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- que o recurso interposto não merece ser acolhido, por se revelar totalmente desprovido de respaldo jurídico;

- que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, em seu todo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser elididos pelo recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Se faz mister ressaltar que estamos diante de um pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, que foi parcialmente deferido pela autoridade singular. Inconformado com a decisão a suplicante pretende a sua reforma para que a data base de conversão para UFIR (indexação) seja considerado o próprio mês em que houve a respectiva retenção do imposto na fonte e não o mês do encerramento do semestre, como entende a autoridade singular, bem como não se conforma que o valor restituído seja compensado com o parcelamento de débitos.

Sobre o assunto as normas legais e regulamentares falam o seguinte:

“LEI Nº 8.383, DE 30/12/91:

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º - A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

§ 3º - O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR;

§ 4º - Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

- a) - os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;
- b) - os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;
- c) - o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º - Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

.....

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

PORTARIA MEFP Nº 441, DE 27 DE MAIO DE 1992:

Art. 1º - Fica facultado às pessoas jurídicas enquadradas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.383, de 1991, que recolherem o imposto de renda das pessoas jurídicas, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, calculados por estimativa segundo o disposto nos §§ 1º a 3º dos mesmos artigos, substituir, na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1992, a consolidação dos resultados mensais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

de que trata o art. 43 da referida Lei, por consolidação de resultados semestrais.

Art. 2º - O valor dos tributos e da contribuição social, determinado com base em levantamento semestral, será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - no dia 30 de junho de 1992, relativamente ao primeiro semestre;

II - no dia 31 de dezembro de 1992, relativamente ao segundo semestre.

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO I
- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - EXERCÍCIO
1993.

Item 5 - Lucro Real (fls. 7):

5.1 - Conceito

É a base de cálculo do imposto apurada segundo registros contábeis e fiscais feitos sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições ao lucro líquido do mês (apuração mensal do imposto) ou semestre (apuração semestral do imposto) e exclusões do mesmo e de compensações de prejuízos autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 13 de junho de 1978.

5.2 - Data de Apuração

Para efeito da incidência do imposto de renda, o lucro real das pessoas jurídicas deve ser apurada na data de encerramento de cada mês (apuração mensal do imposto) ou de cada semestre (apuração semestral do imposto) do ano-calendário.

O período de incidência encerra-se no último dia de cada mês (apuração mensal do imposto) ou de cada semestre (apuração semestral do imposto) do ano-calendário ou na data do encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Os atos de incorporação, fusão ou cisão são também considerados como o encerramento de período de incidência do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

QUADRO 15 - Cálculo do Imposto de Renda (fls. 35):

Esse quadro deverá ser preenchido somente pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração **semestral** do imposto de renda.

Nos itens ímpares desse quadro, 01 a 37, deverão ser indicados os valores correspondentes ao primeiro semestre do ano-calendário e nos itens pares, 02 a 38, os valores referentes ao segundo semestre.

ITEM 21 - ANEXO 7 (Fls. 72):

Esse Anexo será obrigatoriamente preenchido por todas as empresas obrigadas à apresentação do Formulário I, submetidas à apuração **mensal** do imposto de renda. A pessoa jurídica sócia ostensiva de SCP deverá utilizar um formulário Anexo 7 para cada SCP sob sua responsabilidade, submetida à apuração **mensal** do imposto.

LINHA 04/14 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (Fls. 75):

Indicar o valor do imposto retido na fonte, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Conversão em UFIR Diária

O imposto a ser compensado será convertido em número de UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do mês. Consultar a tabela de UFIR Diária incluída nas instruções da linha 08/17 do Anexo 6.

Ver relação das receitas e critérios para compensação, nas instruções da linha 15/14 do Formulário I.

.....
LINHA 04/17 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR:

Indicar o resultado da soma algébrica das linhas 01 a 16. Se negativo, colocar entre parênteses. O imposto recolhido ou pago indevidamente ou a maior poderá ser compensado, corrigido monetariamente, com o imposto a ser pago nos meses subseqüentes (linha 04/15), facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23/07/86:

Art. 7º - A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

§ 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º - O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

PORTARIA MEFP Nº 450, DE 01/06/92:

Art. 5º - Antes da remessa do pedido de parcelamento para decisão, deverá ser verificada a existência de direito a restituição ou ressarcimento do contribuinte junto à Fazenda Nacional.

§ 1º - Existindo direito a restituição ou a ressarcimento, o seu valor será compensado total ou parcialmente, com o valor do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento.

§ 2º - Se, após a concessão do parcelamento, o contribuinte vier a ter direito à restituição ou ressarcimento, também estes serão deduzidos do valor do parcelamento, quitando-se as parcelas em ordem inversa de vencimento, isto é, da última para a primeira.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 089, DE 01/11/93:

Art. 8º - Antes da decisão do pedido de parcelamento, deverá ser verificada a existência de direito do contribuinte a restituição ou ressarcimento junto à Fazenda Nacional.

§ único - Ocorrendo o previsto no "caput", a concessão do parcelamento ficará condicionada a que o contribuinte autorize seja o montante da restituição ou ressarcimento compensada com o valor total ou parcial do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento; a citada autorização do contribuinte abrangerá, inclusive, as restituições e ressarcimentos que vier a ter direito no futuro, quitando-se, neste caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira."

Das normas supra transcritas podemos concluir que o recorrente tem razão parcial no litígio, visto que o mesmo se enquadra como empresa obrigada à apresentação do Formulário I, cuja apuração do imposto de renda foi realizado mensalmente, conforme se constata às fls. 26/29 e 127/130, não fazendo sentido a alegação da decisão recorrida quando diz que "Como se vê, a interessada equivocou-se no preenchimento da linha 14 do quadro 15 de sua DIRPJ (V. fls. 105). Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000306/94-57
Acórdão nº. : 104-15.169

valores relacionados no Anexo 3 (fls. 113/115) deveriam ser convertidos em UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do semestre, o que totalizaria 75.728,77 UFIR (montante a ser restituído), conforme acertadamente apontado pela autoridade fiscal na Decisão de fls. 85/87. Totalmente desprovida de base legal a tentativa da interessada de converter os valores do imposto retido na fonte com base no valor da UFIR Diária do último dia de cada mês."

Ora, de fato a suplicante não deveria ter preenchido o Quadro 15 - Cálculo do Imposto de Renda, já que esse quadro deveria ter sido preenchido somente pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração semestral do imposto de renda, e se fosse o caso da suplicante a decisão singular estaria correta, pois na apuração semestral o imposto se converte em número de UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do semestre. Entretanto, não é o caso da suplicante, já que a apuração do imposto de renda era mensal, e a mesma preencheu o Anexo seguindo as orientações contidas no MAJUR/93 fls. 72/76, que prevê a conversão do imposto a ser compensado/restituído pelo valor da UFIR Diária no dia do encerramento do mês, facultando a opção pelo pedido de restituição em processo específico do imposto recolhido ou pago indevidamente. O simples erro no preenchimento do Quadro 15 não tem o poder de transformar a suplicante em contribuinte obrigado a apuração semestral do imposto de renda.

Quanto ao protesto da suplicante com relação à compensação do direito creditório com os débitos existentes em seu nome, constantes de processo de parcelamento, entendo que a razão está com a razão recorrida. Pois, o parcelamento de débitos fiscais constitui procedimento de exceção, que só se justifica nos caso em que o contribuinte não dispõe de recursos para a pronta quitação do débito, e as normas que regem este assunto são claras, conforme consta da legislação anteriormente transcrita. Não vejo razão para continuar a discussão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que o imposto a ser restituído seja convertido em número de UFIR Diária pelo valor desta no dia do encerramento do mês.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


NELSON MALLMANN